

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2011, DO DEP. ÁUREO, QUE “DISPÕE SOBRE A FABRICAÇÃO E VENDA, EM TERRITÓRIO NACIONAL, DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS MOVIDOS A ÓLEO DIESEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E APENSADO.**

**PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2011**

(Apensado o PL nº 2.733, de 2011)

Dispõe sobre a fabricação e venda, em território nacional, de veículos utilitários movidos a óleo diesel, e dá outras providências.

**Autor: Deputado ÁUREO**

**Relator: Deputado EVANDRO ROMAN**

**PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação das 2 emendas oferecidas ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1.013, de 2011, ambas de autoria do insigne Dep. Bruno Covas.

A Emenda nº 1 pretende estipular que a liberação da fabricação e comercialização de veículos leves a diesel estará condicionada ao atendimento dos “padrões de qualidade do ar estipulados pelo Poder Executivo”.

Já a Emenda nº 2 tem a finalidade de suprimir o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.013, de 2011.

**II – VOTO DO RELATOR**

De início, cumpre consignar que consideramos que as emendas apresentadas ao Substitutivo são válidas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em que pese eventual crítica quanto ao seu caráter redundante, resolvemos acolher a ideia constante da Emenda nº 1 para que não remanesçam dúvidas de que os veículos leves a diesel devem observar os limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves, de uso rodoviário, estabelecidos pelo órgão competente, razão pela qual se promoveu a correspondente alteração do Substitutivo anteriormente apresentado.

Quanto à Emenda nº 2, incumbe notar que a sua recepção representaria a inviabilização da proposição em exame. Por essa razão, entendemos que ela não deve ser acolhida.

Em suma, votamos pela:

i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 1.013, de 2011, e nº 2.733, de 2011, das emendas ao substitutivo nº 1 e nº 2, e do novo substitutivo em anexo;

ii) aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 1.013, de 2011, e da Emenda nº 1, na forma do novo substitutivo em anexo, e rejeição do Projeto de Lei nº 2.733, de 2011, e da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em        de maio de 2016.

Deputado EVANDRO ROMAN  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2011

Dispõe sobre a fabricação e comercialização de veículos automotores leves movidos a óleo diesel e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre a fabricação e comercialização de veículos automotores leves movidos a óleo diesel, de uso rodoviário, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o *caput* devem observar os limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Fica autorizado o consumo de óleo diesel pelos veículos automotores de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado **EVANDRO ROMAN**  
Relator